

Art. 2.º As cooperativas sujeitas a contribuição industrial ficam, para os efeitos da respectiva liquidação, compreendidas no grupo C, a que refere o artigo 30.º do citado decreto n.º 16:731.

Art. 3.º Até 31 de Maio corrente as cooperativas existentes farão uma declaração nas respectivas repartições de finanças do regime em que pretendem trabalhar: se exclusivamente com os seus associados ou se além destes com quaisquer pessoas ou entidades, devendo, neste caso, apresentar juntamente com esta declaração aquela a que se refere o artigo 50.º do decreto n.º 16:731.

§ único. As cooperativas que de futuro se organizarem são obrigadas a apresentar na respectiva repartição de finanças a primeira daquelas declarações, antes de iniciarem o seu negócio.

Art. 4.º Os sócios das cooperativas de consumo e de produção isentas de contribuição industrial, que sirvam de intermediários nas vendas a pessoas ou entidades não associadas, incorrem na multa de 100\$ a 500\$.

Art. 5.º Julgada procedente a transgressão a que se refere o artigo anterior, o secretário de finanças respectivo fará intimar a direcção da cooperativa para esta eliminar de sócio o transgressor multado.

Art. 8.º Se pela inspecção feita à escrita da cooperativa ou por quaisquer outros elementos se verificar que a respectiva direcção é conivente na fraude a que se refere o artigo 4.º, ou não deu cumprimento à intimação prevista no artigo 5.º, cada um dos seus membros julgados responsáveis incorre na multa cominada naquele artigo. A cooperativa será colectada em contribuição industrial nos termos da segunda parte do artigo 1.º e os directores multados não poderão continuar a fazer parte da cooperativa.

Art. 7.º O Ministério das Finanças, pela Direcção Geral das Contribuições e Impostos e Inspeção Geral de Finanças, é competente para fiscalizar as cooperativas que transaccionem apenas com os respectivos associados, examinando a sua escrita e levantando os competentes autos de transgressão a que se referem os artigos 4.º e 5.º

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933. —  
ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

### Inspeção Geral dos Fósforos

#### Decreto-lei n.º 22:514

Considerando a necessidade, imposta pela experiência, de acautelar devidamente os interesses do Estado contra a errada interpretação dos textos legais por parte de algumas empresas que até agora têm conseguido eximir-se ao pagamento do que competia ao Estado;

Considerando que o decreto n.º 10:838, de 9 de Junho de 1925, que regulamentou a execução da lei n.º 1:770, de 25 de Abril do mesmo ano, é omisso sobre a forma de se efectuar o pagamento dos interesses preferenciais do Estado pelas acções e cotas privilegiadas que lhe são atribuídas nas sociedades e empresas exercendo a indústria do fabrico de fósforos;

Considerando que a natureza desses interesses é equivalente à dos juros, e que portanto estes devem constituir encargo anual, ordinário e obrigatório, das respectivas sociedades ou empresas;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º

do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As sociedades e empresas que explorem a indústria do fabrico de fósforos são obrigadas em cada ano ao pagamento do juro preferencial das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado, por força da base A do artigo 1.º da lei n.º 1:770, de 25 de Abril de 1925.

Art. 2.º O juro a pagar será determinado pela taxa de desconto do Banco de Portugal, na sede, em vigor no dia 31 de Dezembro do ano a que aquele respeita.

§ único. Se o dividendo ou interesses distribuídos aos restantes accionistas ou societários forem superiores, o Estado terá ainda direito ao excesso, não podendo a totalidade ultrapassar 8 por cento do capital que lhe foi atribuído.

Art. 3.º Os directores, administradores ou gerentes de sociedades ou empresas que explorem a indústria de fósforos passarão guia, em duplicado, para pagamento até 20 de Janeiro de cada ano, no Banco de Portugal, sua filial ou agências, ou nas tesourarias da Fazenda Pública dos concelhos, da importância dos juros preferenciais relativos ao ano anterior.

§ 1.º O excesso do juro a que alude o § único do artigo 2.º será satisfeito dentro dos dez dias posteriores à deliberação em que se fixar o dividendo ou distribuição dos lucros, pela forma estabelecida neste artigo.

§ 2.º O local do pagamento será determinado pela sede da sociedade ou empresa.

§ 3.º Quando seja deliberado pagamento adiantado à conta do dividendos ou quaisquer remunerações do capital, será igualmente satisfeito ao Estado o juro preferencial pela taxa fixada aos restantes sócios e até 8 por cento, dentro dos dez dias imediatos àquela deliberação, realizando-se o pagamento da segunda prestação nos termos do disposto no corpo deste artigo, sem prejuízo do que ainda fôr devido em aplicação do § único do artigo 2.º

§ 4.º O pagamento dos juros preferenciais do Estado será comunicado, dentro de três dias, à Inspeção Geral dos Fósforos, pelo Banco de Portugal ou pelos chefes das repartições de finanças, conforme o caso.

Art. 4.º A Inspeção Geral dos Fósforos terá um livro, autenticado com termos de abertura e encerramento e folhas rubricadas pelo director geral da Fazenda Pública, em que se escriturarão as liquidações e pagamentos dos juros referidos nos artigos anteriores.

§ 1.º Neste livro serão lançados, em contas separadas, os débitos e créditos de cada sociedade ou empresa.

§ 2.º Em 30 de Dezembro de cada ano serão as contas encerradas pelo inspector geral dos fósforos, transitando para o ano seguinte os respectivos saldos.

§ 3.º Na abertura das novas contas discriminar-se-ão os saldos correspondentes por modo a conhecer-se os débitos em relaxe.

§ 4.º Até 10 de Janeiro de cada ano, o inspector geral dos fósforos debitará no livro de que trata este artigo os juros do ano anterior, liquidados nos termos do artigo 2.º Quaisquer outros juros devidos ao Estado serão debitados no prazo de cinco dias, a contar da deliberação que lhes der origem.

Art. 5.º Se decorridos dez dias, após os prazos designados no artigo 3.º e parágrafos, não der entrada na Inspeção Geral dos Fósforos a comunicação referida no § 4.º do mesmo artigo, o inspector, dentro dos cinco dias seguintes, e depois de averiguar que o pagamento se não fez, passará certidão da dívida, extraída do livro mencionado no artigo 4.º, e remetê-la-á ao competente juízo das execuções fiscais.

Esta certidão conterá:

a) Designação da sociedade ou empresa e sua sede;

b) Capital nominal das acções ou cotas privilegiadas pertencentes ao Estado;

c) Importância dos juros em dívida e ano a que respeitam;

d) Último dia do prazo do vencimento e indicação dos juros legais da mora.

§ 1.º A cêrtilhão a que se refere este artigo tem força executória.

§ 2.º O juiz da execução dará, dentro de três dias, conhecimento à Inspeção Geral dos Fósforos da data em que foi instaurado o processo, e bem assim daquela em que foi pago o montante da execução, ou julgada extinta a dívida por qualquer outro motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

### Decreto-lei n.º 22:515

O artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911, estabelece que sejam pagos ao pessoal fabril do Arsenal da Marinha como se fôsse de trabalho efectivo os seguintes dias de feriado nacional: 1 e 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro e 1 e 25 de Dezembro, e o artigo 51.º das mesmas alterações estabelecia também que quando qualquer destes dias recaísse num domingo seria de descanso o dia seguinte.

Considerando porém a necessidade de se harmonizar o referido artigo 50.º com o espírito da lei n.º 1:845, de 1 de Março de 1926, que, revogando o artigo 51.º, também citado, deixou por isso de considerar de descanso o dia seguinte a um feriado que recaísse num domingo e coerentemente o pagamento respectivo;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São feriados os seguintes dias e pagos como se fôsse de trabalho efectivo: 1 de Janeiro, 31 de Janeiro, 10 de Junho, 5 de Outubro, 1 de Dezembro e 25 de Dezembro.

§ único. Quando porém recair num domingo qualquer dos dias referidos neste artigo não será considerado como se fôsse de trabalho efectivo, não havendo por isso direito a pagamento.

Art. 2.º Fica por este decreto alterado e revogado o artigo 50.º das alterações ao regulamento da administração dos serviços fabris, de 22 de Maio de 1911.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## Direcção Geral da Marinha

Direcção das Pescarias

### Decreto-lei n.º 22:516

Considerando que é nociva a prática do emprêgo do ácido bórico ou de bórax para a conservação do bacalhau;

Considerando que, no interesse da saúde pública, deve ser proibida tal prática, e que, conseqüentemente, se deve impedir a importação de bacalhau que tenha sofrido tal preparação;

Atendendo ao parecer do Conselho Superior de Higiene e à opinião da comissão de estudo de todas as questões relativas à pesca do bacalhau;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a preparação, secagem e conservação do bacalhau por meio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 2.º É igualmente proibida a importação de bacalhau preparado, seco ou conservado com o auxílio de ácido bórico ou de boratos.

Art. 3.º O bacalhau preparado ou importado nas condições acima referidas, isto é, tratado pelo ácido bórico ou boratos, é apreendido e inutilizado.

Art. 4.º Os contraventores do disposto nos artigos 1.º e 2.º sofrem a multa de 1.000\$ a 25.000\$ quando da primeira infracção, e a multa de 25.000\$ a 50.000\$ quando haja reincidência.

Art. 5.º A fiscalização do disposto neste decreto fica a cargo das autoridades sanitárias competentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Luiz Alberto de Oliveira* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *José Caeiro da Mata* — *Duarte Pacheco* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Sebastião Garcia Ramires*.

## 6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto-lei n.º 22:517

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 7.500\$ a verba de 25.000\$ inscrita no orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1932-1933, capítulo 9.º, artigo 230.º «Despesas de comunicações», n.º 3) «Transportes de material de guerra a receber e expedir, de bagagens de praças e passagens ao pessoal quando em serviço», devendo anular-se igual quantia na verba de 300.000\$ inscrita no mesmo capítulo e orçamento, artigo 226.º «Aquisições de utilização permanente», n.º 2) «Aquisição de material de defesa e segurança pública», alínea a) «Matérias necessárias à manufactura de cartucho, sua conservação e beneficiação, pólvoras negras e sem fumo, etc».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Maio de 1933.—  
ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Albino Soares Pinto dos Reis Júnior* —